



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096799-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente DIEGO CRISTIANO DA SILVA BARBOSA, Impetrantes CAROLINE SILVEIRA CABRAL MARIANO e LUCAS VINICIUS SOARES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2096799-03.2025.8.26.0000

Impetrantes: Caroline Silveira Cabral Mariano e outro

Paciente: Diego Cristiano da Silva Barbosa

Autoridade Coatora: 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de
Justiça de São Paulo

Voto n. 2448

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE
EXTORSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de Diego Cristiano da Silva Barbosa contra acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, que manteve a condenação por extorsão. Busca-se, em síntese, a absolvição ou a redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade por ausência de perícia; (ii) insuficiência probatória; (iii) excludente de ilicitude pelo estado de necessidade; (iv) inimputabilidade; (v) redução da pena por participação de menor importância.

III. Razões de Decidir

3. *Habeas Corpus* contra ato da própria Câmara inviabiliza análise pelo órgão de segunda instância, conforme artigos 105, I, c, da CF/1988 e 650, § 1º, do CPP, sendo competência do STJ.

4. A via do *Habeas Corpus* não comporta amplo revolvimento fático-probatório, sendo inadequada para reanálise de decisão condenatória definitiva, o que pode ser realizado através de revisão criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do *Habeas Corpus*. Tese de julgamento: 1. Incompetência do TJSP para julgar ato de sua própria Câmara. 2. *Habeas Corpus* não substitui revisão criminal, salvo flagrante ilegalidade.

VOTO DO RELATORA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Diego Cristiano da Silva Barbosa contra ato da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduzem os impetrantes que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 158, §§1º e 3º do Código Penal e, inconformado com a sentença, interpôs recurso de apelação, tendo a 16ª Câmara de Direito Criminal dado parcial provimento ao recurso, para tão somente redimensionar a pena, negando o pedido de absolvição, motivo pelo qual se insurge contra esta decisão. Sustentam, em síntese, haver nulidade no feito principal ante a ausência de perícia nos objetos utilizados no crime, a insuficiência probatória, a presença da excludente de ilicitude pelo estado de necessidade e a inimputabilidade do paciente. Buscam, liminarmente, a absolvição do paciente. Ao final, pretendem o reconhecimento da nulidade aventada, do estado de necessidade e da inimputabilidade, com a consequente absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena em razão da participação de menor importância (fls.

1/39).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 614/616) e a ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 680/682).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* não deve ser conhecido.

No caso, a Defesa alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, o qual manteve a condenação de Diego Cristiano da Silva Barbosa pela prática do crime previsto no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal, efetuando apenas o redimensionamento da pena. Busca-se o afastamento/cassação do julgado, com a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, redução da pena em razão da participação de menor importância.

De proêmio, convém dizer que a impetração de *Habeas Corpus* contra ato praticado por esta 16ª Câmara de Direito Criminal (no caso é a autoridade coatora) inviabiliza a análise do *writ* pelo órgão de segunda instância, consoante artigos 105, I, c, da Carta Magna e 650, § 1º, do Código de Processo Penal, competindo, então, ao C. STJ a apreciação deste *writ*.

Noutro giro, ainda que assim não fosse, a análise da pretensão demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória,

algo, como é cediço, incompatível com a estreita via eleita do *Habeas Corpus*.

Por conseguinte, certo é que a reforma/anulação de decisão condenatória definitiva (trânsito em julgado verificado às fls. 532 do processo de conhecimento) deve ser examinada pela via própria, a saber, a revisão criminal, não servindo o *writ* como sucedâneo recursal.

A respeito da impossibilidade de se admitir o *Habeas Corpus* enquanto substituto da revisão criminal, reiteradamente vêm decidindo os tribunais superiores:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA ISOLADAMENTE. ELEMENTO INSUFICIENTE PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa

Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.(...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 871062 / RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/02/2024, grifo nosso).

A exceção dessa impossibilidade ocorre quando se está diante de flagrante ilegalidade, ou quando teratológica a decisão atacada, o que não se vislumbra no caso em análise.

Dessa forma, a presente impetração não deve ser conhecida, tanto diante da incompetência deste Tribunal para seu julgamento, a par da inadequação da via eleita.

Nesta senda, esta C. Câmara já assinalou:

“A impetrante sustenta que foi considerada reincidente de forma indevida quando da sua condenação nos autos n. 0055737-18.2012.8.26.0050. Ocorre que esta 16ª Câmara de Direito Criminal julgou o recurso de apelação interposto pela paciente em relação à sobredita ação penal e, em tal ocasião, confirmou a

sua reincidência, conforme consta do anexo acórdão. Desta forma, tratando-se de possível ato coator praticado por Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, o juízo competente para a sua apreciação é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, de rigor o indeferimento da petição inicial, diante da incompetência desta Turma Julgadora para apreciar decisão proferida no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, nota-se que o writ não se revela a via adequada para análise do pedido formulado pelo impetrante. Com efeito, transitada em julgado a sentença condenatória, a matéria não pode ser mais revista, a não ser por meio de revisão criminal, atendido os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, sendo incabível sua discussão por meio deste writ. Desta forma, a presente impetração não deve ser conhecida, tendo em vista a incompetência deste Tribunal para o seu julgamento e porque inadequada a via eleita.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0030144-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019, destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do *Habeas Corpus*.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora